



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009646-85.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDJAN FELIX DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61441

APELAÇÃO Nº 0009646-85.2016.8.26.0224 - PD

COMARCA: GUARULHOS - 5ª VARA CRIMINAL

APELANTE: EDJAN FELIX DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Conduta típica. Falsificação que não pode ser tida como grosseira. Pena, regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 483/490, declarada às fls. 503, cujo relatório fica adotado, **EDJAN FELIX DOS SANTOS** foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade imposta, na proporção de uma hora de serviço por dia de pena, a ser regulamentada pelo Juízo da Execução, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, apela a Defensoria Pública buscando a absolvição do réu por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da confissão espontânea e a substituição da pena corporal por penas alternativas (fls. 507/523).

O recurso foi regularmente processado com contrarrazões (fls.

527/542), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 555/563).

Este é o relatório.

Em que pese o esforço e a combatividade da nobre Defensoria Pública, anoto desde logo que a condenação do réu foi bem decretada.

Com efeito, ficou sobejamente comprovado que, em data e horário incertos, mas antes de 30 de março de 2016, na cidade e comarca de Guarulhos, indivíduo não identificado falsificou documento público, consistente em uma Carteira de Identidade em nome de Sérgio Benedito Soares dos Santos.

Consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas, na cidade e comarca de Guarulhos, Edjan Felix dos Santos concorreu para referida falsificação mediante fornecimento de sua fotografia, bem como, no dia 30 de março de 2016, por volta das 16 horas, na *ATG Gold Cobranças e Informações EIRELLI*, situado na Rua Silvestre Vasconcelos Calmon nº 190, Gopoúva, na cidade e comarca de Guarulhos, fez uso do referido documento falso, apresentando-o aos policiais.

Segundo restou apurado, o apelante forneceu sua fotografia para indivíduo desconhecido para a confecção de um documento público falso (carteira de identidade).

Assim, o réu, passando-se por Sérgio Benedito Soares dos Santos, tentou firmar contrato de empréstimo, mas o funcionário suspeitou da fraude e acionou a polícia.

Policiais civis compareceram na agência e se depararam com o réu e o abordaram. Na oportunidade, o acusado se apresentou-se como sendo Sergio e entregou aos policiais o documento falso em nome dele, o qual ostentava sua fotografia.

No entanto, durante revista pessoal, os policiais localizaram uma CNH em nome dele, descobrindo sua verdadeira identidade (denúncia de fls. 283/284).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante Edjan, o qual, em pretório, disse que apresentou o documento falso na loja, mas negou o ter apresentado aos policiais, embora tenha respondido aos agentes da lei quando chamado pelo nome de Sérgio. Admitiu que estava na posse do RG falso (mídia).

As provas amealhadas aos autos são amplamente desfavoráveis ao réu.

De fato, as declarações prestadas pelos policiais civis, acrescidas do auto de prisão em flagrante delito (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 10/14), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), documentos (fls. 17/33 e 79/103) e relatório de investigações (fls. 51/58) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais civis Jonas Cicero da Silva Junior e Emmanouil Isaac Fornisa, quando ouvidos em juízo, confirmaram os depoimentos prestados na fase policial. Em síntese, disseram que, no

curso de investigação de crimes de estelionato cometidos contra instituições financeiras, mediante contratação fraudulenta de empréstimos em nome de terceiros, foram acionados pela empresa vítima e compareceram no local, onde se depararam com o réu assinando um contrato de empréstimo utilizando o nome de Sérgio Benedito Soares dos Santos. Afirmaram que abordaram o réu, que atendeu ao ser chamado de Sérgio e apresentou o documento falso. Em seguida, encontraram na posse do réu uma CNH na qual constava sua verdadeira identidade, bem como documentos bancários assinados por ele (fls. 03, 06 e mídia).

No mesmo sentido foram as declarações do policial civil André Rodrigues Branco, quando ouvido na delegacia (fls. 05).

Não há razão para se duvidar das palavras dos policiais civis, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Como se vê, restou suficientemente demonstrado nos autos o dolo do réu Edjan, que concorreu para a falsificação do documento público e, em seguida, fez uso de referido documento falso tanto para contratar o empréstimo de forma fraudulenta em nome de terceira pessoa, como também para se identificar aos policiais que o abordaram.

E, como constou da r. sentença monocrática:

“Pois bem, diante da confissão do acusado, acrescida dos depoimentos das testemunhas policiais em ambas as fases da persecução penal, forçoso reconhecer que restou demonstrada, à saciedade, a prática delitiva que está sendo imputada ao acusado.

O réu EDJAN, foi surpreendido pelos policiais no momento em que estava assinando contrato de empréstimo e outros documentos atinentes a operação de crédito bancário em nome de Sérgio Benedito Soares dos Santos, conforme se observa da minuta de contrato de fls. 18/19, apreendido por conta da diligência policial. Ao ser abordado, identificou-se como Sérgio, apresentando documento de identidade falso, se passando por Sergio Benedito Soares dos Santos; porém, guardava consigo uma CNH (Carteira Nacional de Habilitação) com sua verdadeira identidade, sendo reconhecido como EDJAN FELIZ DOS SANTOS.

A propósito, não existe qualquer evidência de que os policiais estivessem perseguindo o réu ou tivessem motivo para incriminá-lo injustamente.

Ainda que um indivíduo ainda desconhecido, tenha falsificado uma Carteira de Identidade - RG n.º 18.043.481-0, em nome de Sergio Benedito Soares dos Santos, evidente que o réu concorreu com tal falsificação, eis que forneceu sua fotografia para a referida falsificação, o que se denota pelo documento de fls. 30. O fornecimento da fotografia do próprio réu para a emissão de documento falso indica dolo e adesão à conduta do falsificador material.

(...)

Assim, não há como se deixar de reconhecer que Edjan concorreu para o delito, por força do que dispõe o artigo 29

do Código Penal, seja encomendando o documento, seja fornecendo a fotografia para serem inseridos na Carteira de Identidade falsa, comportamento que, aliás, torna inequívoco o dolo de participar da falsificação do documento público, assumindo, de forma consciente, os riscos dessa conduta delituosa.

Ademais, o crime se consumou com a falsificação da cédula de Registro Geral, sendo irrelevante a produção de qualquer outro resultado, considerando que o bem jurídico protegido é a fé pública. (...)

Trata-se de crime de perigo que se aperfeiçoa independentemente do uso efetivo do documento (TJSP - EI 58.751-3 - Rel. Dante Busana - RJTJSP 122/507). Sendo delito meramente formal, de perigo e de consumação instantânea, o falso, para sua caracterização, prescinde de resultado ou de danos efetivos (RT 626/288), o que efetivamente ocorreu no caso ora apurado.

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no mesmo sentido: "O tipo do art. 297 do Código Penal exige apenas o editio falsi, sendo prescindível a posterior utilização do falso, que consiste em mero exaurimento do delito" (JSTJ 62/500).

No caso em apreço, a prova evidencia, como também admitido pelo acusado, que o réu chegou a fazer uso do referido documento, ao exhibi-lo aos policiais que o abordaram, praticando, ainda, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.

Nesse ponto é bom ressaltar que embora tenha praticado ambos os delitos, não há como deixar de reconhecer que o delito tipificado no artigo 297 do Código Penal foi crime meio para o delito previsto no artigo 304 do mesmo diploma legal, devendo o réu responder apenas por esse último, que absorve o

anterior, não sendo hipótese de concurso de crimes como constou da capitulação jurídica da inicial.” (fls. 486/488).

Anote-se que o crime de uso de documento falso se consuma com o primeiro ato de utilização, quando o documento entra no âmbito da pessoa iludida. Dessa forma, o delito estará consumado mesmo que o agente não tenha obtido qualquer proveito decorrente do uso do documento falsificado.

De fato, o crime do art. 304 do Código Penal é de natureza formal e instantâneo, que se consuma com o efetivo uso, não exigindo resultado naturalístico para sua consumação. Assim, para a consumação do crime não é exigível que o agente tenha obtido qualquer proveito.

Atente-se, ainda, que é torrencial a jurisprudência no sentido de que o crime em questão se tipifica independentemente da apresentação espontânea ou por exigência de autoridade, não sendo necessária, também, a prova do dano efetivo. De fato, “*é pacífico que, para a condenação pelos crimes de falso, basta a potencialidade apta a enganar e a prejudicar, não sendo exigida prova do dano efetivo*” (RECr 93.292-RJ, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 101(1)311). Além disso, “*se alguém exhibe porque quer exibir o documento falso, ainda que tenha sido a autoridade a solicitar a identificação, faz uso, utiliza, espontaneamente, age conscientemente, praticando a conduta tipificada no art. 304 do CP (uso de documento falso). O ato da autoridade de exigir os documentos equivale a solicitar, permitindo a resposta de não os possuir. Assim, se há exibição, esta é voluntária*” (TJSP – RT 653/280). No mesmo sentido: TJSP – RT 577/338, 653/287.

Em suma, restou suficientemente demonstrado nos autos o

dolo do réu Edjan, que fez uso de documento público falso, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

De fato, não merece acolhimento a alegação defensiva de que se trata de falsificação grosseira, na medida em que o documento era apto a enganar qualquer pessoa. Nesse sentido, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça:

“Importante, ainda, destacar que o fato de o policial ter desconfiado da falsidade do documento de identidade, não afasta a caracterização do delito, eis que pelas características apresentadas era de difícil percepção pelo “homem médio”, sendo totalmente apta a enganar.

Como bem ressaltou-se na r. decisão de 1º grau, a falsificação não é evidente e em condições de ser descoberta imediatamente para se discutir a inexistência do crime, mas trata-se de falsificação em condições de enganar quem se preste a primeira observação.

O documento não se mostra como falso grosseiro, alcançando materialmente aptidão ao engodo das pessoas, normalmente, já que, evidentemente, não se pode equiparar o policial, acostumado a tais manuseios e verificações, com a pessoa comum, destinatário da norma, nada autorizando o entendimento pretendido de que prima facie se verifica o falso, sendo apto a enganar qualquer pessoa, portanto, caracterizando o delito.

Anota-se que “não pode ser considerada como falsificação grosseira, a ponto de descaracterizar o crime previsto no art. 304, o documento capaz de enganar o homem comum, não considerado como tanto o policial que, diante de conhecimentos específicos, é treinado para detectar falsificações.” (RT 762/592).

“Se o documento era apto a iludir o ‘homo medius’, sendo

potencialmente hábil para lograr a fé pública e o particular, tendo sido identificado, pelo policial, devido à sua experiência e conhecimento específico da profissão, não pode ser tido como grosseiramente falsificado” (RT 793/658).

Assim, também não há o que se falar em atipicidade da conduta no presente caso, restando devidamente configurado o crime de uso de documento falso cometido pelo apelante.” (fls. 560/561).

A pena foi devidamente individualizada e justificada, não comportando alteração.

Na primeira fase, em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, a básica foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, em razão dos maus antecedentes do réu (fls. 393 - processo nº 0053633-78.1997, infração ao artigo 157 do CP; fls. 394 - processo n.º 0001167-28.2015, infração ao artigo 180 do CP), o que não merece censura.

Observe-se que condenações anteriores transitadas em julgado - mas já alcançadas pelo período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal -, configuram circunstâncias a serem consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: “O período depurador de que cuida o art. 64 do Código Penal, impede o reconhecimento da reincidência, não impede, porém, que condenações anteriores a esse tempo orientem o Magistrado na fixação da pena e do regime carcerário, fornecendo subsídios quanto à personalidade do agente, aptos, no caso concreto, a informar se o delito foi caso episódico ou se habitualmente o agente se dedica à prática delituosa” (STJ - HC 37088 / SP - Relator Ministro José

Arnaldo da Fonseca — Quinta Turma - Data do Julgamento:
23/11/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004, p. 394).

Ainda mais recentemente: “A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal. Nesse diapasão, 'para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal' (HC n. 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/08/2016)” (STJ, AgRg no HC 697.770/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato - desembargador convocado do TJDF, julgado 13-12-2021, grifei e destaquei).

A questão, pondere-se, foi recentemente consolidada pela Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 593.818 (Tema 150), no caso escolhido como representativo da controvérsia em matéria de repercussão geral, *in verbis*: “*não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*” (STF, RE 593.818, TEMA 150 da Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado 18-8-2020, destaquei).

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação,

como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nas fases seguintes, ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição, a pena permaneceu inalterada. Neste ponto, cumpre afastar a pretensão defensiva de reconhecimento da confissão espontânea, na medida em que o réu, quando ouvido na fase judicial, admitiu apenas parcialmente os fatos a ele imputados, pois a despeito de ter admitido estar na posse do documento falso e dele ter feito uso perante a empresa vítima, negou ter apresentado e se identificado aos policiais com o documento falso. E, como se sabe, a confissão parcial, que não engloba a totalidade do fato delituoso, é incapaz de beneficiar o acusado na seara penal. Com efeito, a confissão é a admissão realizada pelo réu, acerca da veracidade dos fatos que lhe são imputados e, para cuja configuração exige-se, dentre outros requisitos, a verossimilhança, ou seja, a indicação de o fato ter se passado tal como narrado pelo acusado. No caso, como já mencionado, o apelante assumiu apenas parte da responsabilidade criminal em Juízo, tornando, portanto, inviável o reconhecimento da pretendida atenuante. Como ensina Mirabete, não basta “a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (in Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517). A jurisprudência ratifica o entendimento doutrinário: “A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá

de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal". (RJDTACRIM 31/84) "Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade" (RJDTACRIM 33/56). "HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada". Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar "in totum" a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade" (STF - HC 211174, Rel. Min. Gilmar Mendes; Publicado em 20 de junho de 2022). "A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP." (STF - Habeas Corpus nº 206827, AgR, Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, j. 28/03/2022).

Mantenho a substituição da pena corporal por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade e uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de multa, bem como a fixação do regime aberto para o caso de necessidade de expiação da pena privativa de liberdade aplicada, ficando prejudicada a pretensão defensiva de substituição da pena corporal por penas alternativas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)